

Ética e Legislação

Tecnologia em Redes de Computadores
Prof. Macêdo Firmino

Aula 07
Marco Civil da Internet



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RIO GRANDE DO NORTE

“É necessário cuidar da ética para não anestesiarmos a nossa consciência e começarmos a achar que tudo é normal.” (Mario Sergio Cortella)



O que Aprenderemos?

Compreender os princípios, direitos e deveres estabelecidos pelo Marco Civil da Internet no Brasil, bem como sua importância para a regulamentação do uso da internet no país.



Marco Cível da Internet

Com o rápido crescimento do uso da internet no Brasil, surgiram diversas questões relacionadas à privacidade, liberdade de expressão, responsabilidade dos provedores de serviços, neutralidade da rede e a necessidade de estabelecer regras claras para proteger os direitos dos usuários na rede.

A ausência de uma legislação específica para o ambiente digital levava a situações de insegurança jurídica e conflitos judiciais. A criação do Marco Civil buscou fornecer um arcabouço legal claro e específico para a Internet, facilitando a resolução de disputas e promovendo a segurança jurídica.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RIO GRANDE DO NORTE

O Marco Civil da Internet é dividido em:

- Disposições preliminares: estabelece objetivo, princípios, fundamentos e define, de maneira abrangente, as bases que orientam toda a legislação.
- Direitos e garantias dos usuários: detalha os direitos e garantias, incluindo disposições sobre o direito a privacidade e liberdade de expressão, entre outros aspectos fundamentais.
- Provisão de conexão e de aplicações de Internet: aborda a neutralidade da rede, da proteção e guarda dos registros de conexão, guarda de registros de acesso a provedores de aplicações e responsabilização por danos;
- Atuação do poder público: define as ações e responsabilidades do Poder Público no contexto da governança da Internet, incluindo a promoção de padrões abertos e livres, a interoperabilidade e a adoção de medidas para promover a inclusão digital.

Marco Cível da Internet

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RIO GRANDE DO NORTE

Princípios

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; proteção da privacidade; proteção dos dados pessoais, na forma da lei; preservação e garantia da neutralidade de rede; preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; preservação da natureza participativa da rede; liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.



Objetivos

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: do direito de acesso à internet a todos; do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.



Direitos e Garantias dos Usuários

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- Inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- Não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;



Direitos e Garantias dos Usuários

- Manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- Informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- Não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- Informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais;

Direitos e Garantias dos Usuários

- Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
- Publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- Acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- Aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

A neutralidade de rede significa que todos os dados transmitidos pela Internet devem ser tratados de forma igualitária, sem discriminação com base no conteúdo, origem, destino, aplicação ou serviço. Os provedores de Internet não podem favorecer ou prejudicar determinados tipos de conteúdo, aplicações ou serviços, evitando a censura arbitrária ou a promoção seletiva de determinados conteúdos. Esse conceito visa garantir um ambiente online aberto, livre e justo, impedindo que os provedores de serviços de Internet (ISPs) privilegiem ou discriminem determinados dados ou usuários em detrimento de outros.

Neutralidade de Rede

Art. 9º § 3: Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.



Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

- O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial

Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

- Aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Sanções

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- Multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico;
- Suspensão temporária das atividades;
- proibição de exercício das atividades;

Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial,escritório ou estabelecimento situado no País.

Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. Essas informações são relevantes para questões de segurança e investigação de crimes cibernéticos.

Registro de conexão: são informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet; endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados; e a quantidade de dados transferidos.



Guarda de Registros de Acesso

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

É proibido que os provedores de acesso armazenem registros de utilização das aplicações na internet de seus clientes. Isso significa que esses provedores não podem registrar ou reter informações sobre quais aplicações específicas os usuários estão acessando durante o uso da Internet.



Da Guarda de Registros de Acesso

Art. 15. O provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de Internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Registro de acesso a aplicações: são informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação, endereço IP do usuário, nome ou URL da aplicação, ações realizadas na aplicação (por exemplo, postagens, comentários, downloads, transações, etc.) e informações sobre o dispositivo e navegador utilizados para acessar a aplicação.

Da Guarda de Registros de Acesso

Art. 16. Na provisão de aplicações de Internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda: dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente; ou, de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular



Da Responsabilidade por Danos

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. [...], o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.



Da Responsabilidade por Danos

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19 (solicitado indisponibilização através de ordem judicial), caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar ao usuário os motivos e informações relativos à indisponibilização de seu conteúdo.



Da Responsabilidade por Danos

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Refere-se a redes sociais, blogs, sites ou qualquer serviço que permita a disponibilização de conteúdo gerado por terceiros. Elas após receberem uma notificação formal informando sobre a violação de sua intimidade, o provedor tem o dever de indisponibilizar este conteúdo, caso contrário será responsabilizado de forma secundária.

Atuação do Poder Público

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, entre outras:

- Estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática;
- Adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;
- Publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
- Otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País;
- Desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet.

Atuação do Poder Público

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.



Atuação do Poder Público

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

- Promover a inclusão digital;
- Buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e
- Fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Dúvidas???



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RIO GRANDE DO NORTE